



CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida São Francisco, 487 - ☎: 46 3245-1447
CEP: 85.548-000 – CNPJ: 02.034.030/0001-44

Resolução nº. 04, de 13 de dezembro de 2022.

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu Rotilio Antunes de Chaves, Presidente da Mesa Diretora promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos agentes políticos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único – Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados a garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais dos Vereadores:

- I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, as Leis e as normas internas da Casa;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das Reuniões de Comissões de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;



CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida São Francisco, 487 - ☎: 46 3245-1447

CEP: 85.548-000 – CNPJ: 02.034.030/0001-44

X - prestar informações à sociedade de forma clara e objetiva, sendo vedado qualquer tipo de promoção pessoal.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 4º. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo quando se tratar de cargo de Diretor de Departamento/Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 5º. É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º. Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida São Francisco, 487 - ☎: 46 3245-1447
CEP: 85.548-000 – CNPJ: 02.034.030/0001-44

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.



CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida São Francisco, 487 - ☎: 46 3245-1447
CEP: 85.548-000 – CNPJ: 02.034.030/0001-44

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º. Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

- I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
- II - decidir recursos de sua competência;
- III - responder às consultas sobre matérias de sua competência.

Art. 8º. A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

- I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;
- II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente da Mesa Diretora fará, de ofício, a designação de quatro vereadores como tais;
- III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes;
- IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente como membros titulares, os três primeiros mais votados e o quarto colocado será nomeado como suplente;

§ 1º Não poderão ser candidatos para esta Comissão, o Presidente da Câmara e Vereador:

- I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 2º A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.

§ 3º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.

Art. 9º A Comissão de Ética poderá aprovar regulamento ou observar as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 1º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão;

§ 2º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vago.

Art. 10 Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida São Francisco, 487 - ☎: 46 3245-1447
CEP: 85.548-000 – CNPJ: 02.034.030/0001-44

Art. 11. Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II - representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.

Parágrafo único. O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais, baixar provimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta dias);

IV - perda do mandato.

Art. 13. As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida, observando o que determina a Lei Orgânica do Município de Honório Serpa e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.

Art. 14. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 15. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética Parlamentar ao vereador que:

I - utilizar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - utilizar em discurso ou proposição, ofensas a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão ou os respectivos presidentes.

Art. 16. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;



CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida São Francisco, 487 - ☎: 46 3245-1447
CEP: 85.548-000 – CNPJ: 02.034.030/0001-44

II - praticar ato que infrinja o contido nos incisos II a IV, do artigo 6º desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 17. A perda do mandato será aplicada a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 4º e 5º desta resolução;

III - abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo Municipal;

IV - receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

VI - praticar atos que infrinjam os artigos 32 e 33 da Lei Orgânica do Município de Honório Serpa e suas alterações.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 19. Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas neste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 20. Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada a Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 21. Ficará impedido de votar e participar da Comissão de Ética Parlamentar o vereador denunciado ou autor da denúncia.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética Parlamentar estarão sujeitos sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes a sua função.

§ 2º. Se o denunciante ou denunciado for o presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 22. Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.



CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida São Francisco, 487 - ☎: 46 3245-1447
CEP: 85.548-000 – CNPJ: 02.034.030/0001-44

§ 1º. No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 23. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.

§ 2º. Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 24. Na instrução, a Comissão de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 25. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.

Art. 26. De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.

§ 1º. Na sessão o parecer final da Comissão de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e no final, o denunciado, ou se procurador, terá o prazo máximo de 1h30 (uma hora e trinta minutos), prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

Art. 27. Aplica-se à Comissão de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 28. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções e eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 29. Caso o ato praticado pelo vereador também caracterize crime comum ou ato de improbidade administrativa, a Comissão de Ética deverá comunicar o Ministério Público para que este adote as medidas que entender pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida São Francisco, 487 - ☎: 46 3245-1447

CEP: 85.548-000 – CNPJ: 02.034.030/0001-44

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aos 13 de dias do mês de dezembro de 2022.


Rotilio Antunes de Chaves,
Presidente da Câmara Municipal

c) mal funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II – dar prosseguimento às manifestações recebidas;

III – informar o cidadão ou entidade qual o órgão a que deverá dirigir-se quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria Legislativa Municipal;

IV – facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Legislativa Municipal;

V – auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

VI – auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

VII – acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;

VIII – conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas;

IX – auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis;

§ 1º A Ouvidoria Legislativa Municipal responderá em até 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhes forem enviadas, sendo que esse prazo será de 60 (sessenta) dias, quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos. Admitir-se-á a prorrogação desse prazo, por igual período, quando a complexidade do caso assim o exigir.

§ 2º Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria Legislativa Municipal terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 3º. A Ouvidoria Legislativa Municipal, função com encargo especial, será desempenhada por 1 (um) Ouvidor designado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, preferencialmente com formação em administração de empresas, contabilidade, direito, gestão pública ou outro curso voltado para a administração pública, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º A Câmara Municipal deverá pagar uma gratificação ao Ouvidor designado no valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu vencimento base.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá designar um Ouvidor Substituto que assumirá as funções do Ouvidor em seus impedimentos e ausências.

Art. 4º. O Ouvidor, no exercício de funções poderá:

I – requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;

II – solicitar a qualquer órgão informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º Os órgãos internos da administração da Câmara Municipal terão prazo de até 15 (quinze) dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor, prazo este que poderá ser prorrogado, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. A Mesa da Câmara Municipal deverá dar ampla divulgação da existência da Ouvidoria Legislativa Municipal e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes ou utilizados pela Casa, em especial da:

I – divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;

II – manutenção do link exclusivo da Ouvidoria Legislativa Municipal na página inicial do site da Câmara Municipal em local de fácil visualização;

III – garantia de acesso aos cidadãos à Ouvidoria Legislativa Municipal por meio de canais ágeis e eficazes.

Art. 6º. São atribuições exclusivas do Ouvidor:

I – sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

II – solicitar à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

III – solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Legislativa Municipal;

IV – elaborar relatório trimestral das atividades da Ouvidoria Legislativa Municipal para encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara Municipal e posterior divulgação aos vereadores;

V – elaborar relatório anual de atividades da Ouvidoria Legislativa Municipal, encaminhar cópia do mesmo à Mesa Diretora da Câmara Municipal e disponibilizar sua consulta a qualquer interessado;

VI – buscar capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento das atividades da Ouvidoria Legislativa Municipal;

VII – propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a temas de interesse da Ouvidoria Legislativa Municipal;

Parágrafo único. O cidadão, ao formular sua petição poderá fazê-lo pessoalmente ou por e-mail.

Art. 7º. De posse de reclamação, o Ouvidor deverá tomar as providências no sentido de sua apuração e encaminhar a sua conclusão à Mesa da Câmara Municipal, visando a solução do problema.

Parágrafo único. O Ouvidor dará satisfação ao cidadão quanto às medidas tomadas.

Art. 8º. A Mesa da Câmara Municipal assegurará à Ouvidoria Legislativa Municipal apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares, caso se façam necessários para o desempenho das atividades da Ouvidoria.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aos 13 de dias do mês de dezembro de 2022.

ROTILO ANTUNES DE CHAVES,

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:

José Carlos Cardoso

Código Identificador:BAD8AF14

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES INSTITUI CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Resolução nº. 04, de 13 de dezembro de 2022.

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu Rotilio Antunes de Chaves, Presidente da Mesa Diretora promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos agentes políticos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único – Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados a garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais dos Vereadores:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as Leis e as normas internas da Casa;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das Reuniões de Comissões de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

X - prestar informações à sociedade de forma clara e objetiva, sendo vedado qualquer tipo de promoção pessoal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 4º. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo quando se tratar de cargo de Diretor de Departamento/Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 5º. É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO IV DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º. Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras e/ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º. Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II - decidir recursos de sua competência;

III - responder às consultas sobre matérias de sua competência.

Art. 8º. A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;

II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente da Mesa Diretora fará, de ofício, a designação de quatro vereadores como tais;

III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes;

IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente como membros titulares, os três primeiros mais votados e o quarto colocado será nomeado como suplente;

§ 1º Não poderão ser candidatos para esta Comissão, o Presidente da Câmara e Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 2º A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.

§ 3º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.

Art. 9º A Comissão de Ética poderá aprovar regulamento ou observar as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 1º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão;

§ 2º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vago.

Art. 10 Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 11. Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II - representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.

Parágrafo único. O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais, baixar provimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 12. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta dias);

IV - perda do mandato.

Art. 13. As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida, observando o que determina a Lei Orgânica do Município de Honório Serpa e os dispositivos deste Código de Ética Parlamentar.

Art. 14. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 15. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infringam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética Parlamentar ao vereador que:

I - utilizar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - utilizar em discurso ou proposição, ofensas a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão ou os respectivos presidentes.

Art. 16. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja o contido nos incisos II a IV, do artigo 6º desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 17. A perda do mandato será aplicada a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 4º e 5º desta resolução;

III - abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo Municipal;

IV - receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

VI - praticar atos que infrinjam os artigos 32 e 33 da Lei Orgânica do Município de Honório Serpa e suas alterações.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 19. Formulada a denúncia passível de imputação das penalidades previstas neste Código, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 20. Decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, será imediatamente encaminhada a Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 21. Ficará impedido de votar e participar da Comissão de Ética Parlamentar o vereador denunciado ou autor da denúncia.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética Parlamentar estarão sujeitos sob pena de imediato desligamento ou substituição, a observar a discricção e o sigilo inerentes a sua função.

§ 2º. Se o denunciante ou denunciado for o presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência a seu substituto.

Art. 22. Será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 23. Decorrido o prazo de defesa previa, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer com 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do plenário.

§ 2º. Decidindo o plenário, ou opinando a comissão, pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 24. Na instrução, a Comissão de Ética Parlamentar fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 25. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, exarado sob a forma de projeto de resolução, encaminhando-o à Mesa.

Art. 26. De posse do projeto de resolução, o presidente convocará sessão para deliberação.

§ 1º. Na sessão o parecer final da Comissão de Ética Parlamentar será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos e no final, o denunciado, ou se procurador, terá o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

Art. 27. Aplica-se à Comissão de Ética Parlamentar, no que couber, as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos da legislação pertinente, ficando estipulado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 28. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções e eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 29. Caso o ato praticado pelo vereador também caracterize crime comum ou ato de improbidade administrativa, a Comissão de Ética deverá comunicar o Ministério Público para que este adote as medidas que entender pertinentes.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aos 13 de dias do mês de dezembro de 2022.

ROTILO ANTUNES DE CHAVES,
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
José Carlos Cardoso
Código Identificador:01B4DC5D

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2022

EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2022, vigência de 16 de dezembro de 2022 a 15 de dezembro de 2023. Dispensa de Licitação n.º 05/2022 de 13 de dezembro de 2022. Partes: Honório Serpa Câmara de Vereadores, CNPJ n.º 02.034.030/0001-04 e Nei Francisco Braga - Informática, CNPJ n.º 07.894.540/0001-05. Objeto: Contrato de fornecimento de Serviços IP Direto em acordo com as definições

dos serviços e demais disposições deste Contrato e seus Anexos. Valor total de R\$ 4.188,00 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais), válido por (12) doze meses. Foro: Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Honório Serpa, PR, 13 de dezembro de 2022.

ROTILO ANTUNES DE CHAVES –

Presidente da Câmara Municipal de Honório Serpa.

Publicado por:
José Carlos Cardoso
Código Identificador:E1C954D8

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 953/2022 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 953/2022 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Súmula: Recebe em Dação em Pagamento, terreno do Senhor Bruno Carlos Aguiar referente dívida de corrente de IPTU.

A Câmara Municipal de Honório Serpa aprovou, e eu Luciano Dias Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em Dação em Pagamento, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 no valor de R\$ 93.149,93 (sessenta mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), devidos pelo Senhor Bruno Carlos de Aguiar. A área de terra que será recebida em Dação em Pagamento é: - Parte do Imóvel Rural Quinhão II sito no Quinhão III da Fazenda Chopin, com área de 24.706,95 m² (vinte e quatro mil setecentos e seis e noventa e cinco metros quadrados), localizado na Fazenda Chopin, no Município de Honório Serpa, conforme matrícula n.º 17.640.

Art. 2º - Os bens patrimoniais, ora recebidos por dação em pagamento, objeto da presente lei, serão incorporados ao patrimônio público deste Município.

Art. 3º - Fica autorizado o Município realizar complementação do sistema de drenagem pluvial do loteamento Ito Scheibe, com extensão de 250 (duzentos e cinquenta) metros lineares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta do Município.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Honório Serpa, 12 de dezembro 2022.

LUCIANO DIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nayane Santa Rosa Mello
Código Identificador:12C69833

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 954/2022 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 954/2022 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Súmula: Inclui o parágrafo único no art.19 e o anexo I da Lei 835/2019.

A Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal Luciano Dias sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Inclui o parágrafo único no art. 19.

Parágrafo único: Para os cargos, as atribuições, número de vagas, carga horária a serem contratados através desta Lei são os previstos no Anexo I, os requisitos e o nível salarial serão os mesmos previstos na lei Municipal 820/2019.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.